

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000436/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039156/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.209545/2025-86
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FTIAEG-TO-DF - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E AGROINDUSTRIA NOS ESTADOS DE GOIAS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 01.638.535/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LUIZ VICZNEVSKI;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO D.F, CNPJ n. 00.316.711/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALQUIRIA PEREIRA AIRES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria do vestuário do plano da CNI**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO E DA COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES

Os Empregadores concederão a todos os empregados em 1º de maio de 2025, reajuste salarial de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) sobre os salários do mês de abril de 2025, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 por mês trabalhado, para os empregados admitidos após 1º de maio de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores efetuarão o pagamento mensalmente, entre os dias 30 do mês trabalhado e o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada a compensação dos aumentos e antecipações salariais, concedidos no período de 01/05/2024 e 30/04/2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os Empregadores praticarão os seguintes pisos salariais:

CATEGORIA	A PARTIR DE 1º/05/2025
AUXILIAR DE PRODUÇÃO (auxiliar de costura, auxiliar de corte e auxiliar de serígrafo)	R\$ 1.642,00
COSTUREIRA INDUSTRIAL I (em aprimoramento de suas funções- até 6 meses)	R\$ 1.679,00
COSTUREIRA INDUSTRIAL II (no domínio de suas funções)	R\$ 1.759,00
CORTADOR	R\$ 1.902,00
MODELISTA	R\$ 2.289,00
SERÍGRAFO	R\$ 1.717,00 + Adicional de Insalubridade Conforme legislação e NR 15/MTE

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças referentes aos valores retroativos a 01/05/2025 do reajuste salarial que não tenham sido antecipadas poderão ser pagas em 2 (duas) parcelas, sendo que a primeira parcela será paga na folha de pagamento de agosto/2025 e a segunda parcela na folha de pagamento de pagamento de setembro de 2025, sem juros, correção monetária ou multa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA QUARTA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que permanecer na mesma empresa pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos terá direito de receber o Prêmio Por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento), e se permanecer por mais 5 (anos) ininterruptos na mesma empresa será devido o percentual de mais 5% (cinco por cento) até o limite total de 10% (dez) por cento. O pagamento desse prêmio não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista e previdência, nem integra a remuneração do empregado, tampouco incorpora o contrato de trabalho, conforme Art. 457, § 2º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estipulado pelas partes convenientes que a partir de 1º de maio de 2018, todo e qualquer percentual pago a título de “quinqüênio”, com base na previsão da cláusula quarta das Convenções Coletivas anteriores passa a denominar-se tão-somente de “Prêmio por Tempo de Serviço”, não podendo o percentual já pago a esse título ser reduzido nem suprimido, não integrando de qualquer forma a remuneração do empregado, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica admitida a interrupção do contrato de trabalho por período de apenas até 6 (seis) meses seguidos, sendo que, após este prazo, será feita nova contagem do tempo de permanência na mesma empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuírem mais de 5 (cinco) empregados concederão Alimentação Gratuita ou Ticket e/ou vale-alimentação aos seus empregados no valor mínimo de **R\$ 20,00 (vinte reais)** por dia trabalhado, podendo ser descontado do salário o valor de **R\$ 2,00 (dois reais) que correspondente a 10% do valor diário**, sendo que esta não caracterizará salário nem integralizará remuneração para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SEXTA - DO TRANSPORTE

Ficam os empregadores obrigados a pagar o transporte para os seus empregados, em dinheiro ou mediante o vale-transporte (Lei nº 7.418, de 16.12.85), relativo ao trecho entre o local de sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, não incorporando, em nenhuma hipótese, ao salário para efeitos de reajustes ou rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será descontado o percentual legal de 6% sobre o salário base do empregado, sendo que a antecipação do valor equivalente ao vale-transporte citada no caput desta cláusula, não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento do empregado, sem a sua provocação será concedido ao herdeiro legal uma ajuda financeira na importância equivalente a 03 (três) salários mínimos e no caso de falecimento do cônjuge ou de filho menor, sob sua guarda e que resida no Distrito Federal ou região Geoeconômica, será concedida ao empregado uma ajuda financeira na importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, desde que apresentada a certidão de óbito em qualquer dos casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que arcar com o pagamento do prêmio seguro em grupo para seus empregados, está dispensado das obrigações decorrentes desta cláusula.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico pelo serviço de saúde, ou por Instituição Oficial, ficando de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir ao empregador o atestado até a data do afastamento previsto no Artigo 392, da CLT.

CLÁUSULA NONA - DO TRABALHO POR TAREFA

O trabalho por tarefa, constituindo-se em exceção ao trabalho normal (trabalho por hora, dia ou mês) deverá ser ajustado por escrito entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA TOLERÂNCIA DE TEMPO ANTES DE IR EMBORA

Será descontado do dia de trabalho e do repouso semanal remunerado, o tempo despendido pelo empregado para se preparar para ir embora do serviço, quando isso ocorrer mais de 10 (dez) minutos antes da hora prevista para o término da jornada, desde que seja cientificado dessa penalidade, antecipadamente por meio de aviso no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROVA DA JUSTA CAUSA

É assegurado aos empregadores apresentarem como prova júris tantum perante a Justiça do Trabalho, cópia do Inquérito Policial ou Boletim de Ocorrência passado por autoridade policial, em fatos determinantes como justa causa.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE

Ficam asseguradas ao empregado eleito para exercer função de delegado Sindical, as prerrogativas do Artigo 543, da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal da Federação dos Trabalhadores. As prerrogativas acima serão asseguradas ao empregado, se feita a notificação ao empregador, com recibo de entrega.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o empregado for afastado do serviço, em razão desta Cláusula terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, caso seja demitido no decorrer dos primeiros 15 (quinze) dias após encerrado o período de estabilidade, salvo no caso comprovado de enquadramento no que dispõe o Artigo 482 da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REGISTRO ALTERNATIVO DE PONTO

Conforme previsão no Artigo 611-A, inciso I, da Lei 13.467/2017, fica permitido, a partir da vigência desta CCT, o registro de controle da jornada de trabalho por meios alternativos de registro eletrônico, tais como aqueles realizados por meio de computadores, telefones móveis, etc, desde que observada a legislação vigente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais compensáveis, podendo compensar o sábado durante a semana, sempre de comum acordo com o empregado, desde que não ultrapasse o limite previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O intervalo para refeição e descanso deverá ser de 1h (uma hora), mas as empresas ficam autorizadas a reduzir o intervalo para refeição e descanso para 30 (trinta) minutos, **mediante termo aditivo do contrato de trabalho**, desde que haja interesse do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Repouso Semanal Remunerado será preferencialmente aos domingos e equivalente a uma jornada de 08 (oito) horas com reflexos de Horas Extras eventualmente praticadas na Semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ajusta-se a possibilidade de prorrogação das jornadas de trabalho, quer sejam remuneradas, quer sejam compensadas, nos termos do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - É permitido ao empregado, durante horário da refeição, usufruir o seu intervalo e descanso dentro do recinto da empresa, não constituindo sua permanência, nessa condição, presunção de que esteja trabalhando.

PARÁGRAFO QUINTO - A comprovação da jornada de trabalho poderá ser feita através de relógio de ponto ou por anotação em cartão, ficha ou livro, anotada e vistada pelo Empregado, sendo vedado ao empregado o direito das horas extras caso ele não tenha nenhum dos comprovantes acima.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados ficarão obrigados a registrar e os empregadores a assinar nos cartões de ponto ou registro equivalentes, o intervalo mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, desde que o empregador assegure o repouso no intervalo mencionado.

PARAGRAFO SÉTIMO - Assegurado o repouso, o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário neste intervalo.

PARAGRAFO OITAVO - Fica permitida a troca do dia de feriado trabalhado por folga em outro dia.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

A data do início do gozo de férias será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com pagamento da remuneração das mesmas até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A data do início das férias só poderá ser marcada para dia útil, desde que não ocorra no prazo de dois dias que antecede feriados ou dia de repouso semanal, conforme Art. 134 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, desde que haja concordância do empregado e do empregador, não podendo um deles ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um, conforme Art. 134 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Os empregadores fornecerão sem ônus para os seus empregados os equipamentos de proteção individual a que se refere a NR-06 da Portaria 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, e obedecerão às determinações eventualmente impostas por medida judiciais à segurança e saúde no trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam os empregadores obrigados a fornecerem, gratuitamente, uniforme de trabalho aos seus empregados, quando de uso obrigatório pela parte patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores também aceitarão como justificativa à falta ao serviço, os atestados médico-odontológicos expedidos pelo SESI/DF, ainda que possuam serviço médico próprio, e desde que não sejam dados aos mesmos o efeito retroativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o atestado tenha sido expedido pelo SESI/DF o empregador fica obrigado a pagar os dias correspondentes até o primeiro pagamento mensal definido na cláusula Da Remuneração e do Pagamento desta convenção após a sua apresentação, sob pena de pagamento em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - Os atestados médico-odontológicos serão homologados preferencialmente pelo Sesi ou serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

PARÁGRAFO QUARTO - O atestado médico garantirá o pagamento das horas que o empregado deveria trabalhar no período nele conferido.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregadores concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel do SESI/DF, em seus locais de trabalho, bem como fornecerão energia elétrica, água, instalações sanitárias e material para limpeza, para seu perfeito atendimento, liberando, ainda, seus empregados para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem afastamento do trabalho, deverão ser comunicados à Federação dos Trabalhadores e ao Sindiveste, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para entrega a SRTE.

PARÁGRAFO OITAVO - As faltas ocorridas por motivo de doença, acidente e odontológicas, somente poderão ser justificadas através de atestados devidamente assinado e carimbado pelo profissional emitente.

PARÁGRAFO NONO - Fica o empregado obrigado a entregar o atestado, médico ou odontológico, à empresa ou ao serviço médico indicado pela empresa, podendo ser enviado, inclusive, por meio do e-mail ou whatsapp da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua expedição, com a posterior entrega do original, sob pena de ser considerada a ausência como injustificada, gerando desconto, sem prejudicar a penalidade disciplinar cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE USO DE TELEFONE CELULAR

Por motivo de segurança e para evitar acidentes, estabelecem as partes convenientes a proibição de uso do aparelho celular particular no ambiente de trabalho durante o expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apenas nos períodos de intervalo para alimentação e repouso, ou em casos excepcionais ou urgentes, fica permitido o uso do telefone celular, desde que utilizados em local autorizados e indicados previamente pela empresa como seguro para esse uso.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CAMPANHA SALARIAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, associados ou não ao ente Sindical signatário e representante da classe laboral, desde que não haja oposição, a contribuição assistencial devidamente aprovada em assembleia geral, nos termos do art. 545 da CLT, equivalente a 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do salário base do trabalhador, a ser paga em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, cada uma proporcional a 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário base do trabalhador, a partir do mês subsequente da data de registro do presente instrumento coletivo no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho do MTE (sistema mediador).

PARÁGRAFO PRIMEIRO –As empresas efetuarão o recolhimento da contribuição assistencial e repassarão ao ente Sindical laboral, em guias próprias a serem fornecidas exclusivamente por este, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO -É assegurado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se individualmente e formalmente ao ente Sindicato laboral.

I) A carta individual de oposição ao desconto da contribuição assistencial deverá ser assinada e redigida de próprio punho pelo trabalhador interessado, devendo ser enviada à entidade Sindical laboral signatária, no endereço Rua Barão de França, nº 591, quadra 18, lote 06, Bairro Esplanada do Anicuns, Goiânia, Goiás, CEP: 74.433-040, por AR ou através de digitalização da carta e envio ao e-mail murillo@ftiaeg.com.br, em até 10 (dez) dias corridos após o registro deste instrumento coletivo no Sistema Mediador/MTE.

II) Na carta individual deverá constar o comunicado de oposição ao desconto da contribuição assistencial, o nome completo do trabalhador, seu CPF, o número do seu telefone celular e o nome da empresa à qual possui vínculo trabalhista.

III) Deverá o ente Sindical comunicar à empresa os nomes dos trabalhadores que apresentem oposição, desde que preenchidos os requisitos da presente cláusula, até o 15º dia do mês subsequente ao fechamento desta convenção, para que não seja descontado destes a contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será devida contribuição assistencial por todos os trabalhadores admitidos após assembleia geral que a institui e que sejam contemplados pelo presente instrumento coletivo de trabalho, resguardado o direito de oposição que deverá ser apresentado, nos termos da presente cláusula, em até 10 (dez) dias corridos após a data de seu registro nos quadros da empresa.

I) As empresas deverão comunicar aos trabalhadores admitidos a previsão de desconto da contribuição assistencial, o direito de oposição e seus requisitos.

II) As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial, nos termos do *caput* da presente cláusula, no mês posterior e seguintes ao da admissão do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO - Não ocorrendo o desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial, nos prazos estipulados, dos trabalhadores que não apresentarem carta de oposição válida, deverá a empresa arcar, integralmente e exclusivamente, com as contribuições inadimplidas, sendo vedado o seu desconto extemporâneo dos trabalhadores afetados.

PARÁGRAFO QUINTO - O recolhimento extemporâneo da contribuição assistencial ensejará aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “*pro rata die*” desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação.

PARÁGRAFO SEXTO - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos, estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL 2025

Considerando o disposto no art. 611-A da CLT, que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva, ressalvadas as vedações previstas no Art. 611-B da CLT;

Considerando que o Art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica patronal, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim, por deliberação da Assembleia Geral, realizada no dia **28 de maio de 2025**, convocada por edital publicado no **DODF nº 89, página 76, de 15/05/2025**, de acordo com o disposto no Art. 8º, III e IV da Constituição Federal, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente, que exercem no Distrito Federal atividades da categoria econômica da Indústria do Vestuário, recolherão a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL com vencimento no dia **07 de novembro de 2025**, em favor do Sindicato da Indústria do Vestuário do Distrito Federal – SINDIVESTE/DF, inscrito no CNPJ n 00.316.711/0001-70, via depósito identificado junto ao Banco do Brasil, Agência 1507, Conta Corrente 213.905-7 ou via chave PIX 00.316.711/0001-70 para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva 2025/2026 e para assistência a todos e não somente aos associados, a parcela única correspondente ao valor de R\$ 120,00 (cem e vinte reais).

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela Federação dos Trabalhadores, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo a Federação dos Trabalhadores comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, cabendo ao empregador determinar o horário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos da Federação dos Trabalhadores em pontos convenientes, nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado a fixar a presente CONVENÇÃO em todos os locais de trânsito obrigatório para os empregados, nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprir e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO QUARTO - Às partes convenientes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidade e organismos públicos e privados, visando o cumprimento desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

PARÁGRAFO QUINTO – Todas exigências do Artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte que as partes reconhecem expressamente esta Convenção.

}

PEDRO LUIZ VICZNEVSKI

Presidente

FTIAEG-TO-DF - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E AGROINDUSTRIA
NOS ESTADOS DE GOIAS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

WALQUIRIA PEREIRA AIRES

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO D.F

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.